
Procedimento n.º 18.809.345-0

Assunto: CONTRATO LOCADORA CECA – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO REFERENTE À SEDE DE PONTA GROSSA

Conselheira relatora: GABRIELA LOPES PINTO

VOTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado pelo Departamento de Fiscalização de Contratos (DFC), pelo qual se comunica possível descumprimento ao Contrato nº 007/2017, firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR) e a empresa CECA – Administradora de Bens Ltda., cujo objeto é a locação de imóvel em Ponta Grossa.

Conforme apresentado no despacho inaugural (mov. 2, fls. 2-5), após identificação de avarias no forro do imóvel, houve tratativa junto à contratada, ora recorrente, para que fossem feitos os reparos necessários, a fim de cessar os vazamentos que acometiam o interior da sede de Ponta Grossa.

Passados quase três meses desde a comunicação de que havia goteiras no telhado, o DFC entendeu que não houve intervenção concreta da locadora para a realização dos reparos.

Diante do indício de ocorrência de falta contratual, foi autorizada a instauração de procedimento administrativo específico para apurar o ocorrido (mov. 22, fls. 64-67).

Após notificação da Comissão Especial designada para apuração dos fatos, a empresa apresentou defesa ao mov. 36, fls. 85-89, alegando sempre ter providenciado

reparos provisórios para garantir a segurança de todos que utilizam do imóvel, justificou que a demora se deu em razão dos altos custos, da dificuldade de encontrar mão de obra e materiais, das chuvas e das limitações de horários impostos pela locatária, pugnando pelo reconhecimento de ausência de irregularidades e/ou inexecução contratuais, com o afastamento de qualquer sanção. Subsidiariamente, requereu a substituição da multa por advertência ou, ao menos, a minoração da multa.

Em despacho de mov. 43, fl. 101, o Presidente da Comissão Especial determinou o encaminhamento dos autos ao DFC, a fim de que apresentasse informações a respeito da integralidade da conclusão dos reparos no imóvel, bem como sobre eventuais danos ou prejuízos gerados pela ausência do reparo no período compreendido de 18.10.2021 até o efetivo conserto.

Após consultar a sede de Ponta Grossa, o DFC informou que os reparos no telhado do imóvel locado foram finalizados em 17 de maio de 2022, enquanto a troca dos forros internos foi finalizada em 19 de julho de 2022. Ainda, foi informado pela sede a ausência de danos ou prejuízos materiais registrados entre 18 de outubro de 2021 e as datas de conclusão das obras, mas tão somente transtornos como acúmulo de sujeira, que demandava maior frequência de limpeza, e barulhos durante a realização de reparos paliativos (mov. 44 a 46, fls. 102/105).

Foi apresentado relatório final pela Comissão Especial ao mov. 47, fls. 106-113, em que se concluiu pela necessidade de aplicação de sanção à parte interessada diante do descumprimento/inexecução parcial do Contrato nº 007/2017.

Em despacho de mov. 48, fl. 114, a Defensoria Pública-Geral determinou a intimação da empresa para alegações finais, bem como determinou o encaminhamento aos Departamentos de Contratos e de Compras e Aquisições para que apresentassem informações sobre a existência de inscrições da empresa nos cadastros de sanções vinculado, aplicadas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A empresa apresentou alegações finais ao mov. 51, fls. 117-120, em que reiterou os argumentos iniciais, acrescentando que houve a efetiva finalização de todos os reparos necessários em 07/2022.

Na sequência, os Departamentos de Contratos e de Compras e Aquisições informaram inexistir registros de sanções administrativas impostas à empresa pela Defensoria (mov. 54 e 55, fls. 123-124).

Foi proferida decisão ao mov. 57, fls. 126-135, em que foi determinada a aplicação à empresa de multa moratória de 0,2% por dia de atraso, até o limite de 30 dias, aplicado sobre o valor mensal da contratação, em razão da inexecução contratual parcial, nos termos da Cláusula Décima Quarta, II, do Contrato nº 007/2017.

A empresa apresentou recurso ao mov. 66 (fls. 145-153) para o fim de anular ou reformar a r. decisão recorrida, substituindo-se a multa moratória pela pena de advertência, ou sucessivamente, para redução da multa aplicada.

O recurso foi recebido e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (mov. 68, fl. 155).

Na sequência, foram os autos distribuídos para esta Conselheira.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

A inexecução parcial do contrato é inconteste e não foi objeto de recurso por parte da empresa.

No que tange à sanção, o Contrato nº 007/2017 prevê as infrações e respectivas sanções em sua Cláusula Décima Quarta:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A inexecução total ou parcial do contrato, ou o descumprimento de qualquer dos deveres elencados no contrato, sujeitará o LOCADOR, garantida a previa defesa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às penalidades de:

I - advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos aos objetos de contratação;

II - multa moratória de até 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor mensal da contratação, até o limite de 30 (trinta) dias;

III – multa compensatória de até 20% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida, podendo ser cumulada com a multa moratória;

IV - suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Defensoria Pública do Estado do Paraná, pelo prazo de até dois anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o LOCADOR ressarcir a Administração pelos prejuízos causados”

Ao fundamentar a inadequação da sanção de advertência, a Defensoria Pública-Geral fundamentou da seguinte forma:

“A fim de verificar qual ou quais são as sanções adequadas ao caso, cabe apontar que a sanção de advertência é indicada em casos que não acarretarem prejuízos significativos aos objetos de contratação, o que não se configura no caso concreto, posto que os transtornos sofridos perpetuaram sem o devido atendimento e justificativa. De igual forma, não seria correta a penalidade de declaração de inidoneidade, vez que as questões se mostram resolvidas.”

Ocorre que, pelo que consta nos autos, não há que se falar em prejuízos significativos, tampouco em perpetuação dos transtornos sem o devido atendimento e justificativa.

Em verdade, o Departamento de Fiscalização de Contratos informou, após consultar os servidores responsáveis pela Sede de Ponta Grossa, que não houve danos ou prejuízos materiais registrados entre 18 de outubro de 2021 e as datas de conclusão das obras, mas tão somente transtornos como acúmulo de sujeira, que demandava maior frequência de limpeza, e barulhos durante a realização de reparos paliativos (mov. 44 a 46, fls. 102/105).

Informou, ainda, que os reparos no telhado do imóvel locado foram finalizados em 17 de maio de 2022, enquanto a troca dos forros internos foi finalizada em 19 de julho de 2022.

Dessa forma, verifica-se que não houve prejuízos significativos, bem como não houve a perpetuação dos transtornos causados, apenas uma demora no atendimento da demanda, devidamente justificada pela empresa.

Nesse sentido, deve se ter em vista que se tratava de período pandêmico em que, de fato, havia escassez de materiais, bem como é conhecida a dificuldade na contratação de prestadores de serviços autônomos para execução de obras.

Ainda, deve ser considerado que as obras eram de alto custo e complexas, de forma que a mora da empresa não se mostrou exorbitante.

Por outro lado, ao que consta, a todo momento a empresa efetivou os reparos paliativos até a conclusão definitiva das obras estruturais.

Assim, reputo que assiste razão à empresa ao sustentar a desproporcionalidade da sanção aplicada.

De acordo com a Lei Estadual nº 15.608/2007, na aplicação das sanções, a Administração deve observar as seguintes circunstâncias:

“Art. 160. Na aplicação das sanções, a Administração deve observar as seguintes circunstâncias:

*I – **proporcionalidade** entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;*

*II – **danos resultantes da infração;***

III – situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio no caso de aplicação de multa;

*IV - **reincidência**, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e*

V – circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração”

No caso presente, verifico que a sanção de advertência atende satisfatoriamente às circunstâncias supratranscritas.

Isso porque, conforme reconhecido na própria decisão recorrida, não houve danos resultantes da infração, não há informação sobre a situação econômica da empresa que justifique a majoração da sanção, a empresa nunca foi sancionada por esta Instituição e não existem circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes.

Dessa forma, diversamente do entendimento exposto pela Defensoria Pública-Geral, entendo que é proporcional ao caso presente a aplicação da sanção de advertência, especialmente considerando as justificativas apresentadas, a inexistência de prejuízos significativos e a ausência de registro de sanções anteriores.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso interposto, a fim de que seja reformada a decisão, substituindo-se a multa moratória imposta pela sanção de advertência, nos termos da Cláusula Décima Quarta, I, do Contrato 007/2017, com fundamento no art. 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Londrina, 11 de março de 2024

GABRIELA LOPES PINTO

Conselheira Relatora



ePROTOCOLO



Documento: **Procedimento18.809.3450ContratoCECASedePontaGrossainexecucaoparcialcontratovotopeloprovimentodorecurso.docx.pdf.**

Assinatura Simples realizada por: **Gabriela Lopes Pinto (XXX.790.888-XX)** em 03/04/2024 14:40 Local: DPP/CSGA.

Inserido ao protocolo **18.809.345-0** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 01/04/2024 17:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3f2481c134859552477a7eff733b294c.